



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.720054/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.851 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente TERMINAL GRANELEIRO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2014

ALUGUEL. FORMA DE PAGAMENTO. ARRENDAMENTO. LOCAÇÃO.

Aluguel não é uma forma de contrato, mas a contraprestação que se paga por um contrato, mais especificamente, pela cessão onerosa (óbvio) de coisa não fungível. Já o arrendamento é cessão onerosa de coisa não fungível. Destarte, possível o creditamento ao arrendamento portuário tal qual o é para a locação.

AUTARQUIAS. PIS. INCIDÊNCIA. RECEITAS CORRENTES.

Nos termos da citada Lei 9.715/98 a incidência do PIS para as autarquias é sobre as transferências correntes e de capital e sobre as *receitas correntes*, dentre estas últimas as receitas de arrendamento portuário. Ao ser tributada a receita de arrendamento portuário, não se coloca a limitação descrita no artigo 3º § 2º inciso II da Lei 10.637/02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que questiona matéria de índole constitucional para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Goncalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente

Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS e COFINS apurados nos anos de 2014 e 2015 incidentes sobre a glosa dos créditos dos valores pagos a título de contrato de arrendamento de Terminal Portuário.

1.2. Para tanto narra o relatório fiscal que acompanha o lançamento que a **Recorrente** creditou-se de pagamentos a título de arrendamento de Terminal de Granéis Sólidos, máquinas e equipamentos portuários pagos à Superintendência do Porto de Rio Grande, autarquia estadual. Todavia, por se tratar de “*contrato de adesão para utilização da área portuária ou contrato de arrendamento de área portuária*” tal despesa não se encontra no rol taxativo do artigo 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. “*Ainda, como a Superintendência do Porto de Rio Grande é uma autarquia estadual, criada pela Lei nº 10.722/96, a mesma não se sujeita ao recolhimento da Cofins e do PIS sobre os valores de aluguéis/arrendamentos auferidos, portanto não há contribuições recolhidas na etapa anterior a compensar*”.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. “*A impugnante está sujeita à incidência não-cumulativa das contribuições sociais e, por essa razão, pode descontar, do valor devido, créditos calculados em relação ao aluguel de prédios, máquinas e equipamentos pagos à pessoa jurídica, utilizados na atividade da empresa, consoante previsão estabelecida no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003*”;

1.3.2. “*A restrição ao direito de crédito suscitada pela Fiscalização [que limita o crédito às contribuições pagas] somente é aplicável quanto à aquisição de bens e serviços (insumos) não sujeitos ao pagamento das referidas contribuições sociais, o que não é o caso da ora Impugnante*” visto que aluguel não corresponde a bem ou serviço;

1.3.2.1. Ademais, “*a vedação contida no referido artigo refere-se, somente, ao crédito na aquisição de bens ou serviços isentos, quando “revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição*”;

1.3.3. Lei ordinária não pode limitar o direito Constitucional ao crédito das contribuições;

1.3.4. A Superintendência dos Portos do Rio Grande não é isenta de PIS, mas sujeita à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do artigo 2º inciso III da Lei 9.715/98.

1.4. A DRJ Porto Alegre manteve integralmente o lançamento, porquanto:

1.4.1. Os contratos entre a **Recorrente** e a Superintendência é contrato de arrendamento;

1.4.2. Por não estar sujeito à incidência não cumulativa das contribuições, o valor pago a título de arrendamento não pode ser creditado;

1.4.3. A **Recorrente** propôs ação judicial que tem como objeto a possibilidade de crédito de COFINS sobre os contratos de arrendamento, logo, a matéria não deve ser conhecida por renúncia a instância administrativa.

1.5. Em Voluntário a **Recorrente** reitera o quanto descrito em Impugnação (com exceção de matéria constitucional) e destaca que erra a DRJ ao afirmar que não há pagamento das contribuições na etapa anterior à tomada do arrendamento, pois este pagamento ocorre em etapa posterior.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída declaro preclusa a **MATÉRIA CONSTITUCIONAL** (impossibilidade de limitação infraconstitucional ao direito ao creditamento) que, por sinal, não poderia mesmo ser conhecida por esta Casa, bem como, a **RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** quanto à incidência da COFINS, que de todo modo encontra-se sob os auspícios do Judiciário.

2.2. Destaca a fiscalização que o crédito das contribuições é concessível somente ao **ALUGUEL** instituto que **NÃO SE CONFUNDE COM O ARRENDAMENTO** de terminal portuário e maquinário, sem explicar os fundamentos da diferença – fora o nome do *instituto* e o fato de serem regulados por Leis distintas.

2.2.1. Veja, a Lei 10.637/02 concede crédito aos *aluguéis pagos* a pessoa jurídica. Na mesma linha, o artigo 567 do Código Civil determina que ante a deterioração do objeto do contrato de locação, o locatário fará jus a “*redução proporcional do aluguel*” e, em sequência, descreve como obrigação do locatário (artigo 569, inciso II) *pagar pontualmente o aluguel*. Inclusive, ao tratar da anticrese o legislador descreve (art. 1.057 do CC) o aluguel como uma das formas do pagamento do arrendamento:

Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.

§ 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínosa a administração, poderá impugná-lo, e, **se o quiser, requerer a**

transformação em arrendamento, fixando o juiz o valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.

§ 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, **arrendar os bens dados em anticrese a terceiro**, mantendo, até ser pago, direito de retenção do imóvel, **embora o aluguel desse arrendamento** não seja vinculativo para o devedor.

2.2.2. Destarte, aluguel não é uma forma de contrato, mas a contraprestação que se paga por um contrato, mais especificamente, pela cessão onerosa (óbvio) de coisa não fungível.

2.2.3. Nos termos do artigo 2º inciso XI da Lei 12.815/2013 (já vigente no período de apuração), arrendamento é “*a cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado*” logo, uma das formas de contraprestação que se paga pelo arrendamento – mais especificamente, aquela em pecúnia – é o aluguel.

2.2.4. Destarte, é possível a concessão de crédito ao aluguel pago como contraprestação ao arrendamento, desde que superados os demais obstáculos legais – o que se passa a analisar.

2.3. Em uma primeira leitura, a fiscalização afirma a impossibilidade de creditamento aos valores pagos a título de contraprestação por arrendamento à Superintendência dos Portos do Rio Grande vez que esta última “*não se sujeita ao recolhimento da Cofins e do PIS sobre os valores de aluguéis/arrendamentos auferidos*”. Após a **Recorrente** apontar que a Superintendência dos Portos se sujeita ao pagamento de PIS sobre a folha de pagamento, a DRJ, além de repetir a tese da Autoridade Lançadora, destaca que para ser autorizada a concessão do crédito, a operação deve ser tributada na forma das leis 10.637/02 e 10.833/03, não bastando que o contribuinte o seja.

2.3.1. Fisco e **Recorrente** concordam e acertam que Superintendência dos Portos do Rio Grande é pessoa jurídica de direito público interno (autarquia, art. 41 do CC). Fisco e **Recorrente** divergem e erram sobre a incidência de PIS para as pessoas jurídicas de direito público interno.

2.3.2. Acerta a **Recorrente** (e erra o fisco) ao afirmar que o artigo 2º inciso II da Lei 9.715/98 determina a incidência do PIS sobre as pessoas jurídicas de público interno (as autarquias). Porém erra ao afirmar que a incidência é sobre a folha de pagamentos. Nos termos da citada Lei 9.715/98 a incidência do PIS para as autarquias é sobre as transferências correntes e de capital e sobre as *receitas correntes*.

2.3.3. Receitas correntes – nos termos da Lei 4.320/64 - são os ingressos patrimoniais e outros. Assim, ainda que se entenda que o ingresso a título de aluguel não se configure como receita patrimonial – e se configura, eis que se trata de valor como contraprestação a cessão de direito real (uso e gozo) – o pronome indefinido *outros* permitiria sem qualquer problema a inclusão das receitas de aluguel dentro dos sinais de riqueza tributados pelo PIS.

2.3.4. Destarte, em sendo o **ALUGUEL PAGO COMO CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO** tributável, não incide a proibição ao creditamento descrita no artigo 3º § 2º inciso II da Lei 10.637/02 – por sinal, solução semelhante foi dada pelo Egrégio Regional Gaúcho ao apreciar o mesmo pedido de crédito COFINS da mesma **Recorrente** (Processo 5001388-47.2014.4.04.7101):

TRIBUTÁRIO. COFINS. ALUGUEL DE PRÉDIO UTILIZADO NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. PAGAMENTO A PESSOA JURÍDICA NÃO SUJEITA À COFINS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. O art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, permite o creditamento dos valores relativos a aluguel de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa, para o fim de apurar a COFINS, ainda que o pagamento seja efetuado a pessoa jurídica não sujeita à incidência da contribuição.

2. A disposição do art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833/2003 não afasta o direito ao crédito, visto que a própria Lei distingue os institutos da 'aquisição de bens e serviços' e da 'locação'.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário dando-lhe provimento para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto